



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
http://www.camaracentral.ba.gov.br e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL.: 1147

Rubrica:

COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE**PROCESSO ADMINISTRATIVO – 01/2021****DENUNCIANTE:** DANIEL FABRICIO DE ANDRADE**DENUNCIADO:** RENATO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.**ÓRGÃO JULGADOR:** Câmara Municipal de Central, Estado da Bahia.**ATA DA 06ª REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL, ANO DE 2022 – PARECER FINAL.**

Às 08 horas e 17 minutos do dia 06 de janeiro de 2022, reuniram-se na sede da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Central, os vereadores Suesdras de Carvalho Dourado, Edinei Dias de Lunas e Esiovam Andrade dos Santos, componentes da Comissão Processante instaurada no dia 27/09/2021 para apurar Denúncia apresentada pelo senhor Daniel Fabrício de Andrade em face do prefeito municipal de Central, Bahia, senhor Renato Pereira de Santana, cujo processo administrativo foi tombado sob o nº 01/2021, tendo por objetivo esta reunião a emissão de parecer final, atendendo ao quanto disciplina o artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei 201/1967. Nas RAZÕES FINAIS apresentada às fls. 1026/1146 desse Processo Administrativo, de cuja petição o Denunciado REQUEREU em sede de preliminar a declaração de nulidade do procedimento à partir do recebimento da denúncia ou sucessivamente a partir do início da instrução ainda de forma sucessiva com o parcelamento da dívida previdenciária pleiteou o reconhecimento da impossibilidade jurídica de continuidade do processo político administrativo ou na hipótese de não reconhecimento das nulidades ali apontadas, seja a DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE eis que a conduta do denunciado não se enquadra na infração político-administrativa do art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 ou do art. 1º, inciso XIV, pois, inexistiu ato de improbidade administrativa, dano ao erário ou violação aos princípios da administração pública, ou em quaisquer outras condutas descritas na legislação pátria que possa ensejar a cassação do mandato. Iniciada a reunião o Presidente desta Comissão agradeceu a presença de todos, fez relato cronológico sobre todo o andamento da Comissão até o momento, informou que já tinha entregue cópia das Razões Finais para todos os membros desta Comissão na data de (03/12/2021) e neste momento o Exmo. Relator, Edinei Dias de Lunas, apresentou seu Relatório com o PARECER FINAL, apreciando todos os fatos, argumentos de defesa e documentos, produzidos durante a instrução processual, fundamentado e manifestando pelo o indeferimento dos pedidos feitos pelo Denunciado em suas peças de defesas, inclusive nas RAZÕES FINAIS, e CONCLUINDO, PELA



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

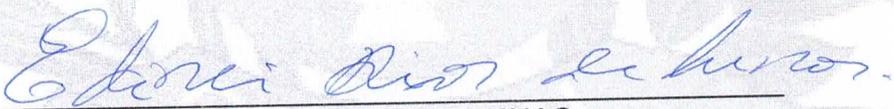
Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
http://www.camaracentral.ba.gov.br e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL.: 7748

Publicado

PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO, PARA CASSAR DEFINITIVAMENTE O MANDATO DO PREFEITO DENUNCIADO, SENHOR RENATO PEREIRA DE SANTANA, em decorrência do cometimento da infração político-administrativa tipificada no artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei 201/1967. Após leitura integral do Relatório, com o Parecer Final, emitido pelo Exmo. Relator Edinei Dias de Lunas, o Presidente passa a palavra ao Exmo. Membro da Comissão Processante Edil Esiovam Andrade dos Santos o qual apresentou voto divergente, entendo que não há fundamento para a cassação do Denunciado, diante das explicações e documentos apresentados pelo mesmo, nas petições retro e nas Razões Finais elencadas e por tudo quanto afirmado no voto, entende que a Denúncia merece ser julgada IMPROCEDENTE por esta respeitável Comissão e pela Câmara Municipal, pela ausência de fundamentos mínimos que justifiquem a cassação do mandato do Chefe do Executivo, mormente em vista da recente aprovação da PEC dos Precatórios e da célere iniciativa do Prefeito Denunciado em regularizar os débitos previdenciários perante a Receita Federal, inexistindo a infração político-administrativa do art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, dessa forma, restou seu Voto divergente ao Parecer do Relator. O Presidente, então, votou nos termos do Relatório, com o Parecer Final, emitido pelo Exmo. Relator Edinei Dias de Lunas. Assim, restou **CONCLUÍDO, POR MAIORIA, DE 2 DOIS VOTOS A 1 UM, PELA PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO, PARA CASSAR DEFINITIVAMENTE O MANDATO DO PREFEITO DENUNCIADO, SENHOR RENATO PEREIRA DE SANTANA, em decorrência do cometimento da infração político-administrativa tipificada no artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei 201/1967. CONFORME PARECER FINAL ASSINADO POR TODOS, ANEXO, restando vencido o voto do membro da Comissão, senhor Esiovam Andrade dos Santos, que manifestou pela improcedência da acusação.**


SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO
Presidente Da Comissão Especial Processante


EDINEI DIAS DE LUNAS
Relator Da Comissão Especial Processante


ESIOVAM ANDRADE DOS SANTOS
Membro Da Comissão Especial Processante



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
http://www.camaracentral.ba.gov.br e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL
CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL.: 7799

COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 01/2021

DENUNCIANTE: DANIEL FABRÍCIO DE ANDRADE

DENUNCIADO: RENATO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.

ÓRGÃO JULGADOR: Câmara Municipal de Central, Estado da Bahia.

PARECER FINAL

I- RELATÓRIO

A Comissão Processante foi criada com a finalidade de apurar os fatos narrados na Denúncia apresentada pelo senhor Daniel Fabrício de Andrade, em desfavor do Prefeito Municipal de Central, Bahia, senhor Renato Pereira de Santana, nos termos do artigo 5º, inciso I do Decreto-Lei 201/1967.

A denúncia de **infração político-administrativa** proposta em face do Prefeito Municipal de Central, Bahia, apresentada pelo Denunciante já citado linhas atrás, por fato previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, foi submetida a votação plenária e ao final foi recebida nos termos regimentais e obedecendo ao quanto previsto nesse Decreto, conforme ata acostada às fls. 500/502.

Foi constituída Comissão Processante formada por três Vereadores, obedecendo a proporcionalidade dos partidos que participam desta casa, nos termos do art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c o artigo 225, Parágrafo 1º, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para o prosseguimento do presente Processo Administrativo.

Após a escolha dos componentes dessa Comissão, estes já elegeram na mesma Sessão o Presidente e o Relator, tendo ficado assim, constituída: Presidente: SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO; Relator: EDINEI DIAS DE LUNAS; Membro: ESIOVAM ANDRADE DOS SANTOS, conforme se percebe da ata já acostada às fls. 500/502.

A Comissão iniciou seus trabalhos no dia 28 de setembro de 2021, data em que, obedecendo ao quanto previsto no artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967 foi determinada a Notificação do Denunciado, com envio de cópia da denúncia e documentos,



para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse defesa prévia, por escrito, indicasse provas que pretendesse produzir e arrolasse testemunhas, inclusive para melhor elucidação dos fatos, neste mesmo despacho foi determinada a juntada do resumo sintético da folha de pagamento por regime; e resumo sintético da folha por secretaria, de todos os funcionários concursados, temporários e efetivos, bem como os comprovantes de pagamento do INSS patronal de janeiro a setembro/2021, e, também, os comprovantes de pagamento do INSS descontado do servidor, conforme ficou cristalinamente consignado no Despacho de fls. 505. Vale ressaltar que, a contagem do prazo para finalização dos trabalhos se iniciou na data da Notificação do Denunciado que se deu no dia 30/09/2021, conforme mandado de notificação acostado às fls. 508.

Às fls. 510/553 o denunciado apresentou exceção de suspeição que foi rejeitada pela Mesa Diretora da Câmara, conforme decisão proferida às fls. 623/630.

Às fls. 561/615 foi apresentada defesa prévia, arguindo preliminar de inclusão do Vice-Prefeito José Wilker Alencar Maciel no polo passivo da presente demanda, por entender que este teria cometido em tese a mesma infração do Denunciado, e, ainda em sede de preliminar arguiu a nulidade da Sessão Ordinária que recebeu a Denúncia sob o fundamento de que esta foi recebida com base no Regimento Interno e não com base no Decreto-Lei 201/1967.

No mérito dessa defesa prévia alegou que recebeu o Município de Central com enormes problemas, destacando, entre eles, a situação fiscal e tributária junto aos órgãos de fiscalização como Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Já em relação ao INSS patronal objeto da denúncia em análise o mesmo confessa que de fato não teve como honrar com tais pagamentos e que serão objeto de parcelamento futuramente nos termos da Lei nº 10.522/2002.

Ao final, de sua defesa prévia, requereu o acolhimento das preliminares apontadas, com a conseqüente rejeição da denúncia e, no caso de não acolhimento destas, requereu o seu imediato arquivamento, com fundamento no art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67. Para comprovação das alegações da defesa, juntou aos autos os documentos de fls. 589/615, inclusive arrolou as seguintes testemunhas: JOSÉ WILKER ALENCAR MACIEL; DANIEL FABRÍCIO DE ANDRADE; THALES VIEIRA DE OLIVEIRA; EVERTON FELIPE MIRANDA MACHADO; JOSÉ JÚNIOR FIRMINO DA SILVA.

Às fls. 633/644 foi proferido o parecer prévio por esta Comissão, entendendo que, os fatos apresentados na denúncia objeto do presente processo estão devidamente escritos, com indicação suficiente da materialidade e dos indícios da autoria, havendo plausibilidade na denúncia e atendimento aos requisitos legais necessários para que se dê prosseguimento ao

2/35



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
http://www.camaracentral.ba.gov.br e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL.: 1151

Rubrica:

processo da Comissão Processante, com fundamento no art. 4º, inciso VII combinado com o artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, a **Comissão Processante, por maioria, opinou pelo prosseguimento da denúncia para apuração da responsabilidade do Denunciado**, em razão da imputação que lhe foi atribuída, qual seja: *Não pagamento do INSS patronal e apropriação de parte da verba previdenciária descontada dos servidores municipais.*

Na audiência realizada no dia 21/10/2021 o Denunciado requereu através do seu advogado de defesa que **“Justifica seu pedido/requerimento protocolado na Mesa, pelo adiamento da oitiva do Denunciado, uma vez que o interrogatório do denunciado, no processo penal, deve ocorrer após a oitiva das testemunhas. E solicita a antecipação das inquirições que ocorreriam Às 9h do dia 27/10/2021”**, cujo pedido foi deferido pela Comissão processante naquela assentada, conforme ata acosta às fls. 680/681.

Às fls. 646, foi proferido despacho designando audiência para ouvida das testemunhas de defesa e colheita do depoimento do Denunciado para os dias 21 e 27/10/2021.

Ocorre que, antes da realização da audiência redesignada para às 13 horas referida no parágrafo anterior, no dia 25/10/2021 o Denunciado apresentou petição requerendo o adiamento dessa audiência, sob o fundamento de troca de advogado e que sua nova advogada tinha audiência já designada para aquela data. **Assim, foi deferido o adiamento dessa audiência para às 08:30 horas do dia 03/11/2021, conforme se verifica da petição de fls. 695/700 e despacho de fls. 701.**

Mais uma vez, o Denunciado apresentou às fls. 723/728, pedido de adiamento da audiência designada para ter lugar às 08:30 horas do dia 03/11/2021, sob o mesmo fundamento anterior de que a sua advogada tem uma audiência designada para essa data, além disso indica novas testemunhas para serem ouvidas no presente processo, quais sejam, Deputado Estadual Carlos Robson Rodrigues da Silva, Deputado Federal Ronaldo Carletto e Vivaldo Gois de Oliveira.

Às fls. 761/764 diante da ausência mais uma vez da parte denunciada e de suas testemunhas de defesa que pretendia ouvir naquela assentada, mesmo tendo sido intimados tempestivamente, a audiência do dia 03/11/2021 foi redesignada para o dia 12/11/2021.

Às fls. 798/803 constata-se que diante da ausência do denunciado que pela terceira vez consecutiva, mesmo sendo intimado tempestivamente, deixou de comparecer à audiência para acompanhamento da inquirição das testemunhas de defesa, esta Comissão no dia 12/11/2021 procedeu com a colheita do depoimento das testemunhas, mesmo sem a presença daquele diante dos fundamentos apresentados na ata desta audiência.

Às fls. 818/820, constata-se que na audiência realizada às 14:30 horas do dia 12/11/2021 o denunciado, apesar de devidamente intimado, também, deixou de comparecer a esta audiência para colheita do seu depoimento, motivo pelo qual nessa assentada esta

3/35



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Rubrica:

Praça do Mercado s/n Centro Central -- Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
 CNPJ: 63.086.367/0001-90

Comissão declarou encerrada a instrução processual e abriu prazo para apresentação das razões finais.

Às fls. 880 em obediência a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 8000738-31.2021.805.0055 impetrado pelo denunciado, esta comissão no dia 24/11/2021 determinou a suspensão do andamento do presente processo administrativo até ulterior deliberação do Poder Judiciário.

Às fls. 881/882 atendendo a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8040894-32.2021.8.05.0000 interposto por Roberto Carlos de Araújo Cunha e Suesdras de Carvalho Dourado, Presidente da Câmara e da Comissão Processante respectivamente, em decisão disponibilizada na data de ontem (07/12/2021) no Diário Eletrônico do Poder Judiciário da Bahia, cuja cópia foi acostada às fls. 883/887, esta comissão no dia 08/12/2021 determinou o restabelecimento da marcha processual, inclusive determinando A NULIDADE da audiência realizada no dia 12/11/2021 e de todos os atos processuais ali praticados – Ata e Termo de Depoimentos acostados às fls. 798/803 e 804 a 817 e ata de fls. 818/820, bem como demais atos posteriores até à página 879 e neste mesmo ato já redesignou a audiência de instrução para inquirição das testemunhas de defesa THALES VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ WILKER ALENCAR MACIEL; DANIEL FABRÍCIO DE ANDRADE, JOSÉ JÚNIOR FIRMINO DA SILVA, bem como para colheita do depoimento do denunciado, todos para o dia 17/12/2021.

Às fls. 928/931, pela sexta vez o denunciado peticiona criando embaraços para o não comparecimento na audiência de instrução e requereu desistência da ouvida das testemunhas JOSÉ WILKER ALENCAR MACIEL; DANIEL FABRÍCIO DE ANDRADE.

Às fls. 932/936, esta comissão deferiu o pedido de desistência da ouvida das testemunhas citadas no parágrafo anterior e indeferiu o pedido de adiamento da audiência do dia 17/12/2021, na forma requerida pelo denunciado, entretanto, foi ressalvada a possibilidade de ouvir as testemunhas e o denunciado em uma das seguintes datas sugeridas 27, 28 ou 29/12/2021, todas podendo iniciar às 08:30 horas ou outro horário a ser sugerido em qualquer uma destas datas pelo denunciado desde que este manifeste interesse até o dia 24/12/2021 na realização desta audiência e traga independente de intimação suas testemunhas arroladas e que pretende ouvir.

Às fls. 964/966, mesmo tendo sido facultado ao denunciado o seu comparecimento acompanhado por suas testemunhas nos dias 27, 28 ou 29/12/2021 para serem ouvidos, este peticiona pela sétima vez requerendo o adiamento da possibilidade dessa ouvida e requerendo a redesignação para uma data posterior ao dia 21/01/2022 sob o fundamento de que de acordo como artigo 220 do CPC suspende os prazos processuais do judiciário no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro de cada e por isso sua patrona programou suas férias.

Durante a instrução processual foi ouvida a testemunha de defesa Everton Felipe Miranda Machado, às fls. 684/686, entretanto, restou frustrada a ouvida das testemunhas Thales Vieira De Oliveira, José Wilker Alencar Maciel; Daniel Fabrício De Andrade e José Júnior Firmino Da Silva, tendo em vista o não comparecimento à audiência designada, como também, restou frustrada a colheita do depoimento do denunciado, também, pelo não comparecimento às audiências designadas por essa comissão, conforme se verifica das fls. 680/681; 761/764; 798/803; 818/820 e 932/936.



Às fls. 1026/1146 o denunciado apresentou as razões finais e em sede de preliminar requereu a declaração de nulidade do procedimento à partir do recebimento da denúncia ou sucessivamente a partir do início da instrução ainda de forma sucessiva com o parcelamento da dívida previdenciária pleiteou o reconhecimento da impossibilidade jurídica de continuidade do processo político administrativo ou na hipótese de não reconhecimento das nulidades ali apontadas, seja a DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE eis que a conduta do denunciado não se enquadra na infração político-administrativa do art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 ou do art. 1º, inciso XIV, pois, inexistiu ato de improbidade administrativa, dano ao erário ou violação aos princípios da administração pública, ou em quaisquer outras condutas descritas na legislação pátria que possa ensejar a cassação do mandato.

Este é o resumo dos fatos ocorridos no presente procedimento. Passa a Comissão Processante, agora, a fundamentar sua decisão.

I- DA TEMPESTIVIDADE DA CONCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO

Compulsando os autos constata-se que, o Denunciado foi notificado para apresentação de defesa prévia no dia 30/09/2021, conforme mandado de notificação acostado às fls. 508, sendo este o prazo inicial dos 90 (noventa) dias fixados pelo o artigo 5º, inciso VII do Decreto-Lei 201/1967.

No período compreendido entre 24/11/2021 à 07/12/2021, o presente processo teve suspenso por força da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 8000738-31.2021.805.0055, conforme despacho de fls. 880, tendo retomado à marcha processual no dia 08/12/2021 em obediência a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8040894-32.2021.8.05.0000, conforme despacho de fls. 881/882, por conseguinte, percebe-se sem muito esforço que o prazo dos noventa dias fixados pelo Decreto-Lei 201/1967 se encerra no dia 17/01/2022, por conseguinte, não resta dúvida da tempestividade do parecer final para conclusão dos trabalhos por essa comissão.

II- PASSAMOS A RECOMENDAR

Encerrada a apuração da denúncia formulada por **DANIEL FABRÍCIO DE ANDRADE**, entende este relator que o Denunciado efetivamente incorreu em condutas vedadas pelo Decreto-Lei 201/1967, suficiente para esta Comissão recomendar a procedência da acusação, pelos fatos e fundamentos a seguir detalhados.

Para facilitar o entendimento, e, como as preliminares se confundem com o próprio argumento de mérito da defesa, analisaremos cada preliminar quando da apreciação do

5/35



mérito da tese defesa trazida aos autos pelo Denunciado, proferindo, ao final, nossa recomendação.

II.1 – DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DO PRESENTE PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO – DECISÕES JUDICIAIS JÁ PROFERIDAS

Cumpre consignar que, as alegações de eventuais irregularidades trazidas aos autos pela parte denunciada em sua tese de defesa, inclusive o pedido de nulidade do procedimento de apuração da denúncia, a partir do respectivo recebimento, bem como nulidade a partir do início da instrução, já foram objetos de apreciação pelo Poder Judiciário nos autos de mandados de segurança impetrado pelo próprio denunciado, assim, para melhor conclusão do presente parecer final transcreveremos abaixo trechos importantes dessa decisões objetivando demonstrar que essa Comissão sempre desenvolveu os seus trabalhos observando ao devido processo legal, respeitando, inclusive o contraditório e a ampla defesa, não havendo, portanto, em falar em qualquer irregularidade no presente procedimento administrativo, senão vejamos:

“Inicialmente, saliente-se que o pleito de anulação da sessão ordinária realizada no dia 27/09/2021 já é objeto do Mandado de Segurança n. 8000738-31.2021.8.05.0055 em processamento.

Outrossim, nos autos do Mandado de Segurança n. 8000799-86.2021.8.05.0055, também em processamento, fora concedida liminar para determinar a suspensão do processo administrativo de denúncia de infração político-administrativa nº 01/2021 até o julgamento de mérito, consoante fundamentação abaixo transcrita:

“Da análise da ata de reunião ocorrida no dia 12.11.2021 (Id 158382146 -pág.20), observa-se que, a despeito da ausência da defesa técnica do denunciado, a oitiva das testemunhas de defesa ocorreu sem a nomeação de defensor para o ato em específico. Os princípios do contraditório e da ampla defesa objetivam assegurar a discussão dialética dos fatos da causa, possibilitando que a parte tenha ciência do ato para que, em sendo o caso, possa contrariá-lo, reagindo àquilo que lhe é desfavorável, o que, todavia, em um juízo de cognição sumária, não se revelou garantido.

Daí porque, presentes os requisitos necessários ao pleito liminar, o pedido de suspensão do processo administrativo em discussão deve ser deferido com base em um juízo perfunctório.”



Em consulta ao sistema processual, observa-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do Agravo de Instrumento n. 8040894-32.2021.8.05.0000, proferiu decisão monocrática, deferindo “em parte o efeito suspensivo requerido pelos agravantes, delimitando a suspensão do processo administrativo enquanto não sanado o vício apontado, com a realização de nova audiência de instrução, onde oportunizado o comparecimento do investigado acompanhado de advogado, inclusive ad hoc.”

[...]

Nesta senda, ao Poder Judiciário não compete apreciar o mérito do ato administrativo, mas tão somente analisar os contornos da legalidade. Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade/regularidade do procedimento, sem emissão de juízo de valor sobre o mérito do ato de julgamento realizado pelo Poder Legislativo, em observância aos Princípios da Separação dos Poderes.

Partindo dessa premissa é que se analisa exclusivamente o aspecto da legalidade do processo de responsabilização política instaurado para apurar eventual infração administrativa praticada pelo impetrante.

Neste ponto, em um juízo de cognição sumária, não se verifica os apontados vícios no Processo nº 01/2021 da Câmara Municipal de Central decorrentes dos argumentos lançados pelo impetrante nestes autos.

Da análise do caderno processual, observa-se que a suposta infração política-administrativa que está sendo objeto de apuração em processo político fora capitulada pela Comissão Processante no art. 4º, VII, do Decreto-Lei n. 201/1967, de modo a restar configurada a competência da Câmara de Vereadores para processamento e julgamento da conduta (Id Num. 159747277).

Com efeito, compete, exclusivamente, à Câmara de Vereadores, processar e julgar o Prefeito Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 201/67.

O fato de eventualmente uma conduta enquadrar-se em mais de um diploma normativo não retira a competência da Comissão Processante para apurar eventual infração política administrativa, haja vista Num. 166843657 - Pág. 3 prevalecer no ordenamento jurídico a independência das instâncias, de modo que uma mesma conduta pode ser apurada em diversas esferas.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
http://www.camaracentral.ba.gov.br e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

CNPJ: 63.086.367/0001-90
FL.: 7756

Por este mesmo motivo, em análise perfunctória, não se vislumbra a plausibilidade da segunda argumentação sustentada pelo impetrante, uma vez que, em decorrência da autonomia entre as instâncias, **a revogação de dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa não tem o condão de interferir nas infrações político-administrativas previstas no Decreto-Lei n. 201/67. A responsabilidade civil difere-se da responsabilidade político-administrativa, que, de sua vez, distingue-se da responsabilidade penal, sujeitando-se cada uma delas a processos distintos e independentes.**

Ademais, neste juízo prefacial, entendo que não compete ao Judiciário valorar os motivos da instauração de processo político-administrativo decorrente da suposta conduta imputada de ausência de recolhimento do INSS patronal e repasse a menor das verbas previdenciárias, porquanto, consoante já exposto, não cabe ao Poder Judiciário emitir juízo de valor acerca da conduta político-administrativa, em tese, praticada pelo impetrante. A análise, pois, é restrita ao aspecto da legalidade.

Diante disso, em análise perfunctória, não extraio das razões apresentadas nestes autos fundamentação relevante a ensejar o deferimento da medida liminar.

Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. (Processo nº 8000807-63.2021.8.05.0055 – Impetrante: Renato Pereira de Santana; Impetrado: Suesdras de Carvalho Dourado e Roberto Carlos de Araújo Cunha, data da decisão: 15/12/2021; Vara Cível da Comarca de Central; Juíza de Direito Substituta: Dra. Crys Bernardo Veloso)

Confira-se outra decisão judicial proferida pelo d. Juízo de Direito desta Comarca de Central, também, no dia 15/12/2021 que envolve pedido contra o processo político-administrativo em tela:

Inicialmente, saliente-se que o pleito de anulação da sessão ordinária realizada no dia 27/09/2021 já é objeto do Mandado de Segurança n. 8000738-31.2021.8.05.0055, impetrado pelo chefe do Executivo Municipal, estando em processamento.

Ressalte-se, inclusive, que, nestes autos, fora pleiteada a suspensão do citado processo administrativo sob o fundamento justamente de que a Resolução n. 01, de 19/05/2021, ao alterar o regimento interno da Câmara instituindo normas relativas ao impedimento e suspeição de parlamentar, teria inovado no ordenamento jurídico, em contrariedade à Súmula Vinculante n. 46 e à Súmula 722 do STF.

A liminar pleiteada fora indeferida por meio de decisão prolatada em 20.10.2021, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do Agravo de Instrumento n. 8035770-68.2021.8.05.0000, por meio de decisão

8/35



monocrática, indeferido o efeito suspensivo ao recurso, de modo a manter a decisão de 1º grau, conforme consulta processual.

Ainda, cumpre registrar que, decorrência da decisão de indeferimento da liminar prolatada no processo citado, o chefe do executivo municipal propôs Reclamação Constitucional perante o STF processada sob o n. 50152, tendo, em 29.11.2021, sido proferida decisão negando seguimento à reclamação, declarando prejudicado o pedido de medida liminar.

Outrossim, nos autos do Mandado de Segurança n. 8000799-86.2021.8.05.0055, impetrado pelo chefe do Executivo, também em processamento, fora concedida liminar para determinar a suspensão do processo administrativo de denúncia de infração político-administrativa nº 01/2021 até o julgamento de mérito, consoante fundamentação abaixo transcrita:

“Da análise da ata de reunião ocorrida no dia 12.11.2021 (Id 158382146 -pág.20), observa-se que, a despeito da ausência da defesa técnica do denunciado, a oitiva das testemunhas de defesa ocorreu sem a nomeação de defensor para o ato em específico. Os princípios do contraditório e da ampla defesa objetivam assegurar a discussão dialética dos fatos da causa, possibilitando que a parte tenha ciência do ato para que, em sendo o caso, possa contrariá-lo, reagindo àquilo que lhe é desfavorável, o que, todavia, em um juízo de cognição sumária, não se revelou garantido. Daí porque, presentes os requisitos necessários ao pleito liminar, o pedido de suspensão do processo administrativo em discussão deve ser deferido com base em um juízo perfunctório.”

Em consulta ao sistema processual, observa-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do Agravo de Instrumento n. 8040894-32.2021.8.05.0000, proferiu decisão monocrática, deferindo “em parte o efeito suspensivo requerido pelos agravantes, delimitando a suspensão do processo administrativo enquanto não sanado o vício apontado, com a realização de nova audiência de instrução, onde oportunizado o comparecimento do investigado acompanhado de advogado, inclusive ad hoc.”

Ademais, nos autos do Mandado de Segurança n. 8000807-63.2021.8.05.0055, impetrado pelo chefe do Executivo, também em processamento, fora indeferida a liminar de suspensão do processo administrativo de denúncia de infração político-administrativa nº 01/2021.

Ultrapassada estas premissas, tem-se que, para a concessão de liminar em mandado de segurança, é essencial a ocorrência dos dois requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. [...]

Nesta senda, ao Poder Judiciário não compete apreciar o mérito do ato administrativo, mas tão somente analisar os contornos da legalidade. Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade/regularidade do procedimento, sem emissão de juízo de valor sobre o mérito do ato de julgamento realizado pelo Poder Legislativo, em observância aos Princípios da Separação dos Poderes.

Partindo dessa premissa é que se analisa exclusivamente o aspecto da legalidade do processo de responsabilização política instaurado para apurar eventual infração administrativa praticada pelo impetrante.



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
 http://www.camaracentral.ba.gov.br e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
 CNPJ: 63.086.367/0001-90

Neste ponto, em um juízo de cognição sumária, não se verifica os apontados vícios nº Processo nº 01/2021 da Câmara Municipal de Central decorrentes dos argumentos lançados pelo impetrante nestes autos.

Com efeito, consoante já decidido nos autos do Mandado de Segurança n. 8000738-31.2021.8.05.0055, em sede liminar, mantido pelo Agravo de Instrumento n. 8035770-68.2021.8.05.0000 por decisão monocrática, e pela Reclamação Constitucional n. 50.152 Bahia, que, apesar de ter parte autora distinta, possui a mesma razão de ser, não se observa violação à Súmula 722 do STF em decorrência da redação do art. 225, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

As infrações político-administrativas do prefeito, bem como o processo de cassação encontram-se previstos no Decreto-Lei n. 201/67.

A despeito do citado diploma normativo apenas prever uma hipótese de impedimento, qual seja, a do vereador e do Presidente da Câmara denunciante, consoante previsão no art. 5º, I, do DL 201/67, e do teor da Súmula Vinculante n. 46, que dispõe competir à União definir os crimes de responsabilidade e estabelecer as normas de processo e julgamento; o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de ser possível a incidência de normas subsidiárias ao processo político, como o regimento interno da Câmara de Vereadores.

Com efeito, revela-se possível a aplicação subsidiária do regimento interno da Câmara de Vereadores ao processo político-administrativo de apuração de responsabilidade do chefe do executivo municipal, desde que seja compatível com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, o que se observa do caso em apreço. Veja:

[...]

Ainda, convém transcrever trechos da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional n. 50152/Bahia, que versa justamente sobre os fatos impugnados neste Mandado de Segurança, por meio de autor diverso, em que restou decidido ser “permitida a aplicação subsidiária do regimento interno para definição de suspeição e impedimento de vereadores em processo para apuração de infração político-administrativo de Prefeito, por se tratar de hipótese de lacuna do Decreto-Lei nº 201/1967

“RECLAMAÇÃO 50.152 BAHIA

RELATORA: MIN. ROSA WEBER RECLTE.(S) :RENATO PEREIRA DE SANTANA

ADV.(A/S) :ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO

RECLDO.(A/S) JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO DE ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE CENTRAL

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLDO.(A/S) :RELATOR DO AI Nº 8035770-68.2021.8.05.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S):CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CENTRAL

ADV.(A/S) :CARLOS LARANJEIRA MEDEIROS

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 46. PREFEITO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA PARA APURAR A PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICOADMINISTRATIVA.



IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DO FILHO DO PREFEITO DENUNCIADO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DO IMPEDIMENTO NO DECRETO-LEI Nº 201/1967. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

[...]

6. O Reclamante aponta violação da Súmula Vinculante 46 desta Suprema Corte, tendo em vista aplicada, no procedimento de recebimento de denúncia, notadamente no que diz com impedimento e suspeição, norma do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, em detrimento do Decreto-Lei nº 201/1967 .

7. Da leitura das decisões de origem, verifico não acolhida a alegação de ilegalidade do ato de recebimento de denúncia, permitida a aplicação subsidiária das regras do Regimento Interno da Câmara de Vereadores que não se contraponham ao Decreto-Lei nº 201/1967, como na hipótese vertente.

8. Na Ata da 27ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Central/BA consignado o impedimento do vereador Reinan Santana em votar no recebimento da denúncia por ser o filho do Prefeito denunciado:

“[...] Em seguida, o Presidente apresenta o protocolo de Denúncia contra o prefeito municipal, recebido/registrado na casa de Leis no dia 22/09/2021, às 12:50, de autoria do cidadão Daniel Fabrício de Andrade, onde acusa o Prefeito do ‘não recebimento do repasse do INSS patronal’. Em seguida é lido o art. do Regimento Interno, o qual trata sobre o impedimento do Edil Reinan Santana em votar pelo recebimento ou não da Denúncia, uma vez que é filho do Prefeito. [...]”

9. Quanto ao impedimento para votação sobre o recebimento da denúncia, o único critério estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/1967 é a vedação da participação de Vereador e do Presidente da Câmara quando forem os denunciantes, a teor do art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. **Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante**, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. **Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento**. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.” (Destaquei)

10. Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Central, assim dispõe, quanto ao ponto:

“Art. 225 – A Câmara processará o Vereador e/ou o Prefeito Municipal pela prática de infração políticoadministrativa, definida na legislação incidente, observando as normas adjetivas, bem como o respeito ao devido processo legal que assegura o princípio do contraditório e da ampla defesa

§ 1º [...]

a) [...]

I – **Ficará impedido de participar da votação de recebimento da denúncia** ou de compor essa Comissão, bem como sobre a matéria do parecer final da comissão, o



vereador que for cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, da parte investigada ou do vice-prefeito no caso de denúncia contra o prefeito ou de suplente de vereador que poderá preencher a vaga no caso de procedência dessa denúncia.”

11. Como se vê, na dicção do art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, a restrição ao cômputo do voto de vereador somente ocorre quando por ele apresentada a peça de acusação. Lado outro, a norma local veda a participação do descendente do denunciado na deliberação quanto ao recebimento da denúncia, hipótese não versada no referido Decreto-Lei.

Nesse contexto, permitida a aplicação subsidiária do regimento interno para definição de suspeição e impedimento de vereadores em processo para apuração de infração político-administrativo de Prefeito, por se tratar de hipótese de lacuna do Decreto-Lei nº 201/1967.

12. Rememoro, quanto ao ponto, que esta Suprema Corte, ao exame da ADPF 378-MC, em que discutido crime de responsabilidade do Presidente da República, consignou ser possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de impeachment, desde que sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes. (ADPF 378-MC, Rel. Min. Edson Fachin, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, DJe 08.3.2016).

13. Dessa forma, a aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara de Vereadores não evidencia usurpação da competência da União para legislar sobre normas de processo dos crimes de responsabilidade de Prefeitos.

14. Nessa linha, não houve aplicação de regramento local em detrimento do federal. O caso dos autos não guarda similitude, portanto, com o que consagrado por essa Suprema Corte na Súmula Vinculante 46.” (Grifou-se)

Diante disso, em análise perfunctória, não extraio das razões apresentadas nestes autos fundamentação relevante a ensejar o deferimento da medida liminar.

Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada... (grifei) (Processo nº 8000923-69.2021.8.05.0055 – Impetrante: Reinan da Silva Santana; Impetrado: Suesdras de Carvalho Dourado e Roberto Carlos de Araújo Cunha, data da decisão: 15/12/2021; Vara Cível da Comarca de Central; Juíza de Direito Substituta: Dra. Crys Bernardo Veloso)

Então percebam que, os argumentos de defesa sobre eventual nulidade no processo político-administrativo epigrafado todos até o presente momento foram afastados pelo Poder Judiciário, na forma demonstrada com as decisões colacionadas acima, o que demonstra não haver nenhuma irregularidade no presente processo administrativo o que por si só afasta toda a tese de defesa apresentada pela parte denunciada.

II.1.A- DA ALEGAÇÃO DE FATO NOVO - IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA AFASTADA



Em que pese a alegação da parte denunciada de que, no dia 15/12/2021 foi requerido o parcelamento das contribuições previdenciárias, inclusive com o pagamento da primeira parcela, tal alegação não é suficiente para ensejar na improcedência da denúncia, tendo em vista que o fato do recolhimento intempestivo das verbas previdenciárias já configura a infração político-administrativa prevista no artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei 201/1967, cuja transcrição faremos a seguir:

Artigo 4º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII- Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência **ou omitir-se na sua prática**; (grifei)

Assim, percebe-se que a omissão do pagamento tempestivo das verbas previdenciárias por si só já é suficiente para ensejar na configuração de infração político-administrativa previsto no artigo supracitado. Ademais, o artigo 11 c/c o artigo 35 da Lei nº 8.212/1991 c/c o artigo 44 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996 deixam claro que o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias acarretará no pagamento de multas, juros e correções que poderão chegar ao percentual de 125% do valor principal devido, prejuízo este causado aos cofres públicos em decorrência da omissão injustificada praticada pelo denunciado em deixar de honrar com o pagamento correto das verbas previdenciárias, mormente com o recolhimento do INSS patronal conforme confessou em sua própria peça de defesa.

Ou seja, jamais pode se admitir que eventual parcelamento da dívida previdenciária teria o condão de eximir a responsabilidade do gestor público, já que o prejuízo aos cofres municipais resultará do pagamento de juros e multas. Nesse sentido e em hipótese análoga confira-se o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÍVIDA ACRESCIDA DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. I – Constatada a ausência de repasse ao órgão previdenciário referente aos valores das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores públicos municipais, sem plausível justificativa, caracterizada está a ofensa aos princípios da administração pública, em especial, ao da legalidade. II - Resta comprovada a ilegalidade do ato praticado pelo agente político,



configurada na ausência de repasse do recolhimento de contribuições previdenciária, caracterizando-se ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, o qual exige, tão somente, a demonstração de dolo genérico. III – **O parcelamento assumido pelo atual prefeito não afasta o dever do apelante em restituir os valores descontados dos servidores públicos municipais e não repassados ao órgão competente.** APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO, AC nº 0299445-53.2013.8.09.0154, Rel. Amaral Wilson de Oliveira, 2ª CC, julgado em 06/05/2019, DJe de 06/05/2019) (grifei)

Por outro lado, não podemos nos esquecer que aqui estamos diante de um processo administrativo que apura a infração político-administrativa tipificada no artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei nº 201/1967 cujo julgamento é exclusivo da Câmara Municipal de Vereadores não se aplicando para tanto, o quanto previsto na esfera penal que apura o crime tributário, por serem esferas totalmente diferentes.

Enfim, como dito alhures, o não recolhimento das contribuições de maneira adequada permitiu a incidência de outros valores sobre a dívida (juros, correção monetária e multa). Isto, por si só, já causa prejuízos ao Município de Central e de cujo atraso no pagamento já é suficiente para configurar a infração político-administrativa prevista no artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei 201/1967, motivo pelo qual não merece amparo a tese advogada pela parte denunciada de que o eventual parcelamento ensejaria na improcedência da denúncia.

II.1.B- DA ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DA ORDEM DO DIA NO MOMENTO EM QUE FOI PAUTADO A APROVAÇÃO DA DENÚNCIA NA SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/09/2021

Ao contrário do quanto alegado pela parte denunciada, jamais ocorreu supressão da ordem do dia quando da realização da Sessão Ordinária do dia 27/09/2021, pois, o Presidente da Câmara obedecendo ao quanto disposto no artigo 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 201/1967, de posse da denúncia na primeira sessão determinou a respectiva leitura e consultou a Câmara sobre o seu recebimento. Ademais, conforme publicado no Diário Oficial do dia 24/09/2021 a apreciação do recebimento dessa denúncia foi incluída como pauta única da ordem do dia daquela Sessão realizada no dia 27/09/2021, cuja leitura foi realizada naquela data, conforme publicação abaixo colacionada:



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
http://www.camaracentral.ba.gov.br e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

CNPJ: 63.086.367/0001-90
FL.: 7163
Rubrica:

sexta-feira, 24 de setembro de 2021 | Ano VIII - Edição nº 00189 | Caderno 1

Digito Oficial do Município 003

Câmara Municipal de Central

Ato de Pessoal



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL
Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
www.camaracentral.ba.gov.br e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

EXPEDIENTE PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2021.

As apresentadas que serão lidas na forma dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno.

ORDEM DO DIA PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2021.

1.1 – Leitura e votação dispondo sobre denúncia oferecida em desfavor do Prefeito do Município de Central, objetivando a criação de Comissão Processante na forma do Regimento Interno dessa Casa, para apurar a responsabilidade ético-político-administrativa do prefeito Municipal de Central – Bahia, o senhor Renato Pereira de Santana.

Sala da Presidência, 24 de setembro de 2021.

Roberto Carlos de Araújo Cunha
Presidente.

Praça Leônia Oles da Souza, S/N | Centro | Central-Ba
www.camaracentral.ba.gov.br
Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Expert
403679013611A259CFEAFB580F164CE4

Em relação ao ofício encaminhado aos vereadores sobre a denúncia, todos os vereadores aptos a votar receberam cópia da denúncia antes da Sessão que apreciou o respectivo recebimento, e todos no dia 24/09/2021 tomaram conhecimento da inclusão dessa denuncia na ordem do dia, através da publicação colacionada acima, que é o canal utilizado pela Câmara para dar publicidade a ordem do dia. O vereador Reinan Silva Santana não foi entregue por não ter sido encontrado, mas por ser impedido de votar na forma já forma demonstrada linhas atrás, não lhe causou nenhum prejuízo, já que não poderia exercer o papel de voto naquela Sessão, fato este que por si só se afasta qualquer alegação de nulidade.

Nesse contexto, evidencia-se que, também, não merece acolhimento esta tese advogada pela parte denunciada de suposta supressão da ordem do dia, por ausência de amparo legal, pois, repita-se a apreciação da Denúncia foi incluída na ordem do dia, com

15/35



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
http://www.camaracentral.ba.gov.br e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL
CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL: 7764

publicação, inclusive no diário oficial do dia 24/09/2021, obedecendo ao prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no Regimento Interno.

II.2- DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE PARA SUBSTITUIR VEREADOR IMPEDIDO

Ao contrário do quanto alegado pela parte denunciada, o Suplente de Vereador, senhor José Miranda de Souza Neto, 1º Suplente de Vereador da Coligação a “*Mudança Que o Povo Quer*”, foi convocado observando o quanto disposto no artigo 5º, inciso I do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c o artigo 225, §1º, inciso I e II do Regimento Interno da Câmara em decorrência do impedimento do vereador Reinan da Silva Santana, por ser filho do prefeito municipal em investigação, cujas transcrições desses dispositivos pede licença para fazer *in verbis*:

Artigo 5º do Decreto-Lei 201/1967 – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas neste artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I- A denúncia da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quórum* de julgamento. **Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.**

Confira-se o que diz o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Central, com a nova redação dada pela Resolução nº 001/2021 publicada no diário oficial do dia 24/05/2021, sobre o tema:

Artigo 225 – A Câmara processará o Vereador e/ou o Prefeito Municipal pela prática de infração político-administrativa, definida na legislação incidente, observando as normas adjetivas, bem como o respeito ao devido processo legal que assegura o princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

[...]



§1º, inciso I – Ficará impedido de participar da votação de recebimento da denúncia ou de compor essa Comissão, bem como sobre a matéria de parecer final da comissão, o vereador que for cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, da parte investigada ou do vice-prefeito no caso de denúncia contra o prefeito ou do suplente de vereador que poderá preencher a vaga no caso de procedência dessa denúncia.

II- Na hipótese de impedimento do Vereador para **participar da votação do recebimento da denúncia ou de qualquer ato de votação do processo de Cassação do Mandato do Prefeito ou de Vereador, será convocado o respectivo suplente para a prática de tal ato**, entretanto, este fica impedido de integrar a Comissão Processante. (grifei)

Então perceba que, nem o Decreto-Lei 201/1967, nem tampouco o regimento interno da Câmara Municipal de Vereadores de Central, obriga o afastamento de cargo de secretário o suplente de vereador convocado para participar de votação em impeachment municipal de cassação de prefeito, até mesmo porque o seu papel será somente a votação na qualidade de suplente em substituição ao vereador impedido.

Assim, por ausência de previsão legal, não há em que se falar em irregularidade na convocação do suplente de vereador, senhor José Miranda de Souza Neto, em substituição ao vereador impedido de participar daquela votação, qual seja, Reinan da Silva Santana, por ser filho do prefeito investigado.

Por outro lado, *apenas por amor ao debate*, mesmo que tivesse ocorrido irregularidade nessa convocação, *o que não é o caso*, ainda assim, não haveria em que se falar de nulidade processual pelo fato de que a votação exigida para o recebimento da denúncia seria 2/3 do total de vereadores que são 11 (onze) o que corresponde para o recebimento da denúncia a necessidade de 08 (oito) votos e o que se percebe que naquele momento de apreciação sobre o recebimento dessa denúncia se obteve 09 (nove) votos a favor do recebimento, conforme ata acostada às fls. 500/502, então, *repita-se apenas para efeito argumentativo*, mesmo que anulasse o voto daquele suplente ainda assim teria votos suficientes para o recebimento da denúncia, o que por si só afasta a alegação de qualquer nulidade naquele procedimento de recebimento da denúncia.

II.3- DO SORTEIO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE



Conforme se verifica daquela Sessão Ordinária realizada no dia 27/09/2021 observou as orientações contidas no artigo 5º, inciso II do Decreto-Lei 201/1967, conforme ata acostada às fls. 500/502, procedendo o sorteio entre os vereadores desimpedidos, inclusive obedecendo a proporcionalidade entre os partidos.

Jamais foi violado qualquer artigo pelo fato de alguns vereadores ter manifestado desinteresse em participar da Comissão Processante, cujo fato inclusive foi registrado na ata daquela sessão, pois, inexistente qualquer previsão legal que obrigue os vereadores a participarem de sorteios de Comissão que não tem interesse em integrá-la, inclusive como já citamos, a Comissão foi formada obedecendo a proporcionalidade dos partidos daquela Casa, não havendo, portanto, em que se falar de irregularidade na Constituição dessa Comissão, tendo sido feito o sorteio entre os vereadores desimpedidos e que tiveram interesse em compor essa Comissão, conforme afirmado pelo próprio Denunciado em suas razões finais, por conseguinte, muito menos pode se falar em manipulação de sorteio e quanto mais de vereadores de oposição compondo essa comissão, pois, trata-se de comissão mista que, inclusive obedeceu a proporcionalidade dos partidos daquela Casa que vêm desempenhando o seu papel de forma imparcial na condução dos respectivos trabalhos.

II.4- DO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PELA COMISSÃO

Como bem consignou a Comissão Processante ao indeferir o pedido de notificação do Ministério Público para acostar aos autos cópia do IDEA nº 072.9.328256/2021 foi clara ao fundamentar sua decisão de fls. 787/791 que se tratava de pedido de produção de provas protelatórias e que não tinha nexos com os fatos apurados no processo epigrafado, cujo trecho dessa decisão colacionamos abaixo:

Nesse contexto, seguindo o entendimento firme da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entendemos pelo o indeferimento da diligência requerida pelo Denunciado na petição de fls. 779/784, **primeiro por entender ser desnecessária ao deslinde do presente processo pelos motivos já citados nos parágrafos anteriores, segundo porque a parte Denunciada é detentora das informações contidas naquele IDEA, pois, foi ela que, no dia 22/10/2021, noticiou aqueles fatos para o Ministério Público, conforme se comprova do próprio espelho de movimentação do procedimento junto aquele órgão acostado com sua defesa, assim, poderia, caso quisesse já ter trazido aquelas informações ao presente procedimento, mas não o fez. Repita-se, o Denunciado em sua defesa prévia confessou que de fato não vem pagando corretamente o INSS patronal e jamais no momento oportuno alegou existência de qualquer crime supostamente**



praticado por sua equipe, por conseguinte, demonstra a ausência de amparo legal o seu pedido que busca tão somente protelar o bom andamento processual.

Nesse diapasão confira-se a forte jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aplicados em casos análogos, senão vejamos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 691/STF. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o 'indeferimento da diligência pelo magistrado de primeiro grau não configura cerceamento de defesa, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê, no § 1º do art. 400, **a possibilidade de o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique em nulidade da respectiva ação penal**' (RHC 120.551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 5. Agravo regimental desprovido" (HC n. 175.688 – AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 18.6.2020). (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...) REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. (...) Nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, **cabe ao Juízo processante indeferir as diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.** No caso, o Juízo de origem concluiu, mediante decisão jurídica idônea, **que o pedido de dilação probatória é impertinente, porque desviado do foco principal da causa, e protelatório.** **Ausência de ilegalidade.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 148.269 – AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 6.3.2018). ..."

Dessa forma percebe-se que, a comissão agiu buscando zelar pelo devido processo legal, sem admitir a produção de provas impertinentes e protelatórias, visto que, como fundamentado na decisão que indeferiu àquela notificação ficou claro que a parte denunciada poderia muito bem ter trazido aos autos todas aquelas informações que levou para o Ministério Público, motivo pelo qual não justifica se utilizar da Comissão Processante para diligenciar para buscar informações que já se encontra em poder das partes que já poderia ter trazer aos autos, mas o que se percebe é que o objetivo principal era tentar protelar o andamento dos trabalhos da comissão processante, o que por si só afasta-se a alegação de



cerceamento de defesa em relação a esta tese advogada equivocadamente pela parte denunciada.

II.5- INEXISTÊNCIA DE RECESSO LEGISLATIVO E DO INDEFERIMENTO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Conforme já foi bem consignado por essa Comissão quando da decisão proferida às fls. 969/975 os trabalhos de comissão processante não suspendem em período de recesso forense, motivo pelo qual restou impossível o deferimento da redesignação de audiência para data posterior ao dia 20/01/2022, até mesmo pelo fato de que, esta comissão tem que obedecer o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos, conforme prevê o artigo 5º, inciso VII do Decreto-Lei 201/1967, cuja decisão pede licença para transcrição abaixo:

... Não podemos perder de vista que, a Comissão Processante é regida pelo Decreto-Lei 201/1967 que em seu artigo 5º, inciso VII fixa o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente processo, sob pena de arquivamento.

Então perceba que, não se pode admitir diversos pedidos de adiamento de audiências para inquirição das testemunhas de defesa e colheita do depoimento do denunciado, sob pena de causar prejuízos irreparáveis ao andamento do presente processo, principalmente pelo fato de que o prazo para conclusão dos trabalhos desta comissão finaliza no dia 17/01/2022, considerando que o denunciado foi notificado para apresentação de defesa prévia no dia 30/09/2021 e o processo teve a suspensão dos prazos por decisão judicial no período compreendido entre 24/11/2021 a 07/12/2021, percebe-se sem muito esforço a impossibilidade de facultar o comparecimento do denunciado e suas testemunhas para serem ouvidos após o dia 21/01/2022.

Não podemos nos esquecer que o artigo 215 do Novo Código de Processo Civil, inclusive fez ressalva para não ocorrer suspensão durante as férias forenses dos atos necessários à conservação de direitos quando surgir possibilidade de ser prejudicados quando do respectivo adiamento, senão vejamos:

Art. 215. **Processam-se durante as férias forenses**, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:

I - os procedimentos de jurisdição voluntária **e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento;** (grifei)

II - a ação de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador;

III - os processos que a lei determinar.

Então perceba que, observando o quanto disposto no artigo 5º, inciso VII do Decreto-Lei 201/1967 fixa o prazo taxativo de 90 dias para conclusão dos trabalhos desta Comissão, sob pena de arquivamento o que significa dizer que na hipótese designação de audiência para ouvida do denunciado e sua testemunhas na forma requerida na

20/35



petição em análise restará prejudicado o direito desta comissão concluir os seus trabalhos na forma prevista no decreto supracitado.

Por outro lado, a Súmula Regimental nº 01 que foi aprovada obedecendo aos artigos 236 e 237 do Regimento Interno e publicada no Diário Oficial da Câmara Municipal de Central do dia 16/12/2021, conforme cópia acostada às fls. 936, é clara em afirmar que os trabalhos de Comissão Processante não suspendem no período de recesso, cuja transcrição pede licença para fazer *in verbis*:

Súmula Regimental 01 – Os trabalhos de comissão processante não suspendem durante o recesso da Câmara Municipal, nem tampouco em finais de semana ou feriados e logo que concluído os respectivos trabalhos será solicitado ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento, cuja sessão pode ser realizada no período de recesso desta Casa.

Então percebe-se que a suspensão dos atos processuais não se aplica no processo administrativo em tela nos termos demonstrado linhas atrás, primeiro pelo fato da Súmula Regimental nº 01 autorizar o seu andamento durante o recesso, segundo porque o artigo 5º, inciso VII do Decreto-Lei 201/1967 ter fixado o prazo máximo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos, terceiro porque na hipótese de atraso na investigação ocasionará prejuízos ao exercício do direito de investigação por esta comissão na forma facultada pelo decreto supracitado e quarto pelo fato que o próprio Código de Processo Civil exceção a possibilidade de processos desta natureza não ter suspensão durante o recesso forense.

Por fim, viagens, passeios e interesses particular de advogado não é motivo para ensejar na suspensão da prática dos atos processuais, competindo a este saber que a suspensão de processos durante o recesso forense não é absoluto, ou seja, não se aplica a todos os casos, a exemplo do processo em tela, ações penais, entre outras demandas que não suspende o curso durante recesso, motivo pelo qual resta afastada a pretensão da parte denunciada por ausência de amparo legal.

Dessa forma, nos termos da Súmula Regimental nº 01 c/ o artigo 5º, inciso VII do Decreto-Lei 201/1967 c/c o artigo 215, inciso I do Código de Processo Civil, só nos resta indeferir o pedido de fls. 964/966, por ausência de amparo legal, mantendo, inclusive a faculdade do denunciado e suas testemunhas de defesa serem ouvidos em uma das seguintes datas sugeridas 27, 28 ou 29/12/2021, todas podendo iniciar às 08:30 horas ou outro horário a ser sugerido em qualquer uma destas datas pelo Denunciado, desde que este manifeste interesse até o dia 24/12/2021 na realização desta audiência e traga independente de intimação suas testemunhas arroladas e que pretende ouvir, tudo em conformidade com a decisão proferida na ata de audiência de fls. 932/936 e intimação já realizada desde o dia 20/12/2021 conforme mandado acostado às fls. 954/955, sob pena de restar frustradas essa ouvida e ser encerrada a presente instrução já abrindo o prazo para razões finais....

Seguindo essa esteira de raciocínio percebe-se que, conforme já foi decidido por essa Comissão, restou demonstrada a impossibilidade de redesignação de audiência para após o

21/35



dia 20/01/2022 por ausência de amparo legal. Ademais, não podemos perder de vista que, foi facultado ao denunciado e suas testemunhas serem ouvidas nos dias 27, 28 ou 29/12/2021, porém, ele não manifestou interesse na realização dessa audiência, motivo pelo qual restou frustrada a prática de tal ato, conforme já tinha sido decidido por essa Comissão na decisão de fls. 969/975.

Conforme se constata de uma breve leitura das peças do presente processo, inclusive do relatório do presente parecer final, todos os meios de provas foram facultados a parte denunciada, entretanto, este criou diversos embaraços para tentar atrapalhar os trabalhos desta comissão, conforme se constata da grande quantidade de audiências designadas e o mesmo não compareceu, além, disso caso tivesse mais alguma prova a ser produzida teria que ter peticionado de forma tempestiva e justificando os motivos da produção dessas provas, pois, repita-se teve diversas oportunidades para se manifestar nos autos, porém, apenas se reservou em trazer informações evasivas, tentando fugir do objeto principal dos autos, qual seja, pagou ou não corretamente o INSS? Mas repita-se, de forma evasiva apenas confessou durante a instrução processual o não pagamento correto dessa verba previdenciária, por conseguinte, não há em que se falar de reabertura de prazo para requerer diligências, primeiro porque resta precluso o referido pedido, segundo porque sequer cita quais diligências pretendia realizar, o que por si só afasta a apreciação por essa Comissão.

II.6- DA JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INSS PATRONAL – INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Vale relembrar que, a denúncia objeto dos presentes autos, noticia a ocorrência de infração político-administrativa pelo fato do não pagamento do INSS patronal, bem como o repasse a menor da contribuição previdenciária retida do servidor público, tendo a denúncia inclusive informado que de janeiro a abril de 2021 o Denunciado já tinha sonogado o valor de R\$ 1.500.914,51 (um milhão e quinhentos mil e novecentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos), a título de contribuição previdenciária patronal. Além disso, deixou de repassar ao INSS o valor de R\$214.619,20 (duzentos e quatorze mil e seiscentos e dezenove reais e vinte centavos), descontado do funcionalismo público deste município.

O que nos surpreendeu ainda mais durante toda a instrução processual foi o fato de que, em vez do Denunciado ter trazido aos autos cópia dos documentos que comprovasse o pagamento tempestivo dos valores pagos a título de INSS patronal e dos comprovantes de repasse àquele órgão dos valores retidos dos funcionários, apenas colacionou aos autos documentos que não serve para comprovar que não incorreu na omissão do cumprimento dessas obrigações.

A Administração Pública tem por obrigação observar as leis, tendo em vista a sua vinculação ao princípio da legalidade, entretanto, o que se observa pela Defesa Prévia e Razões Finais do Denunciado que busca se apegar a fatos alheios as obrigações apuradas no

[Handwritten Signature]

22/35

[Handwritten Signature]



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
http://www.camaracentral.ba.gov.br e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL.: 1172

presente processo e com isso tentar se isentar da responsabilidade do cumprimento de suas obrigações previdenciárias.

Jamais pode a gestão pública deixar de honrar com o cumprimento de suas despesas de caráter obrigatório e dentre elas se encontra a necessidade do pagamento do INSS que inclusive já faz parte do orçamento municipal.

Nos chama atenção a forma com que o Denunciado trata o objeto da Denúncia, como se sua omissão não causasse qualquer prejuízo ao município, veja o ponto nuclear da defesa prévia daquele quando rebate o mérito da denúncia:

“A parte referente ao INSS Patronal que não foi possível honrar nos primeiros meses, estão devidamente informadas para o órgão competente e será objeto de parcelamento futuro celebrado por esta gestão. Lembrando que devido às dificuldades e os desmazelos do ex-gestor, com recurso público, a atual gestão foi obrigada a assumir despesas que não estavam previstas em seu orçamento e de forma legal iria regularizar o aquilo que não foi possível cumprir até aqui.”

Todo saldo de INSS referente à parte patronal que não foi possível recolher pelos motivos ora apresentados, será parcelado junto a RFB de forma legal através do parcelamento previsto pela 10522/2022.

Ressalta, não ocorreu sonegação de informações a Receita Federal, o atual gestor informou tudo, porém, devido às retenções provocadas pela dívida deixada na gestão anterior não conseguiu quitar a dívida na integralidade, muito embora a lei lhe permita o parcelamento.” (grifo original parágrafos 6º e 7º da página 14 e parágrafo 1º da página 15 todos da defesa prévia acostada às fls. 561/615)”

Já nas razões finais apresentadas às fls. 1.026/1.146 o Denunciado ratifica a confissão de que de fato não pagou corretamente as verbas previdenciárias, senão vejamos:

“Conforme demonstrado na peça de defesa e da prova documental anexada NÃO há que se falar em sonegação, supressão do fato gerador, omissão de hipótese de incidência, mas tão somente ausência momentânea de capacidade financeira para o recolhimento das contribuições.”

[...]

Acontece que, no dia 15 de dezembro de 2021 foi requerido o parcelamento das contribuições previdenciárias, sendo que, a receita federal do Brasil consolidou a dívida e o Município de Central realizou o pagamento da primeira parcela, conforme



faz prova a documentação em anexo... (grifei – parágrafos 2º e 4º da página 1 e 2 da defesa prévia)”

Perceba nesses parágrafos que o Denunciado confessou não ter pagado o INSS patronal, inclusive não impugnou os valores apontados na denúncia como sendo os valores devidos.

Por outro lado, mesmo não tendo trazido argumentos sólidos em sua tese de defesa que serviriam para sustentar sua tese, procedemos à análise minuciosa dos documentos acostados às fls. 561/615 com Defesa Prévia em que o Denunciado se diz ter sido o motivo da omissão do não pagamento do INSS patronal e constatamos que os eventuais valores retidos para pagamento de valores em atraso são valores baixos que não impediria o pagamento dessa verba referente aos meses de janeiro a setembro/2021, tendo em vista que, a média mensal de receita do município de Central ultrapassa o valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), assim, mesmo admitindo que aqueles valores foram de retenções de dívidas pretéritas, ainda assim, seria possível ocorrer tais pagamentos para não ocasionar em maiores prejuízos aos cofres do município com pagamento de juros e multas por omissão do cumprimento de suas obrigações vinculativas como fez o Denunciado ao deixar de honrar com o pagamento da contribuição previdenciária em destaque.

O que nos surpreende ainda mais é o fato de que só foi juntado documentos para dizer que ocorreu retenção do INSS referente aos meses de janeiro, fevereiro e março/2021, já de abril a setembro/2021 não foi juntado um documento sequer para justificar o não pagamento do INSS patronal. Não podemos nos esquecer que segundo essa documentação acostada às fls. 561/615 com a defesa prévia, consta uma média mensal de pagamento do INSS de R\$ 92.111,80 (noventa e dois mil e cento e onze reais e oitenta e quatro centavos), levando em consideração a soma daqueles valores que chega a cifra de R\$ 829.006,24 (oitocentos e vinte e nove mil e seis reais e vinte e quatro centavos) e dividindo por nove meses do ano de 2021 que são os meses que não constam a comprovação de existência de pagamento **ai chegaríamos aquela média mensal, que não comprometeria a renda do município, muito menos para lhe desobrigar de efetuar o pagamento da obrigação patronal.**

Vale consignar, também, que o pagamento de eventuais débitos em atraso do INSS não desobriga a necessidade de efetuar o pagamento do mês da competência, pois, caso assim não o fosse estaríamos dando um “cheque em branco” aos administradores para contraí dívidas impagáveis dessa natureza, vez que, sempre que atrasa o pagamento da verba previdenciária o gestor causa enorme prejuízo ao município que terá que arcar além do pagamento da obrigação principal, ainda com juros e multas que pode chegar até o percentual de 125% do valor principal devido, conforme se verifica dos dispositivos abaixo colacionados:



Lei nº - 8.212/1991

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;
- II - receitas das contribuições sociais;
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, **não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** (grifei)

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;



II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Desse conjunto de normas, evidencia-se que o Denunciado de janeiro a abril de 2021, tendo deixado de efetuar o pagamento do INSS patronal que segundo a denúncia totaliza o valor de R\$ 1.500.914,51 (um milhão e quinhentos mil e novecentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos), somente neste período, só de multa e juros levando em consideração este valor - já que o Denunciado sequer impugnou este valor e muito menos apresentou o valor que entende ser devido – a omissão sem respaldo legal já causou um prejuízo ao município que poderá ultrapassar de R\$ 1.125.685,88 (um milhão e cento e vinte e cinco mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), ou seja, um débito que poderia ser pago com aquele valor (R\$ 1.500.914,51) na data do seu vencimento, agora terá que ser pago com o valor que poderá ultrapassar a R\$2.626.600,39 (dois milhões e seiscentos e vinte mil e seiscentos reais e trinta e nove centavos), e caso elevarmos essa falta de pagamento até o mês de setembro de 2021, o referido valor aumentará cinco vezes mais, sendo inadmissível, portanto, os prejuízos causados aos cofres públicos por omissão ilegal do pagamento da verba previdenciária supracitada.

Outra importante observação é que, o INSS patronal inclusive é utilizado na base de cálculo para o percentual do limite máximo das despesas com pessoal que não pode ultrapassar a 54%, conforme disciplina o artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei nº 101 de 2000 (Responsabilidade Fiscal).

Nesse contexto, percebe-se que o legislador buscou vincular as despesas do INSS patronal ao limite máximo com pessoal já para evitar que a gestão pública se utilize de argumentos falaciosos de que se pagasse aquela verba não pagaria ao servidor, por isso com essa vinculação não há desculpas, pois, o próprio artigo 169 da Constituição Federal já traz as alternativas para o gestor pagar todas essas despesas sem ultrapassar o limite de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal acima colacionada e a primeira delas seria a redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, medida esta que nunca foi adotada pelo Denunciado o que demonstra ausência de dificuldades financeira do município em honrar com o pagamento das obrigações previdenciárias.



Vale consignar que, às fls. 505 esta Comissão determinou que a parte denunciada juntasse aos autos *resumo sintético da folha de pagamento por regime; e resumo sintético da folha por secretaria, de todos os funcionários concursados, temporários e efetivos, bem como os comprovantes de pagamento do INSS patronal de janeiro a setembro/2021, e, também, os comprovantes de pagamento do INSS descontado do servidor, extratos bancários comprovando a real situação financeira do Município*, cuja determinação inclusive foi reiterada às fls. 646, mas não o fez, preferindo juntar aos autos documentos que nada tem a ver com o objeto da denúncia.

Em resumo, percebe-se sem muito esforço haver à presença de justa causa para o presente processo, como também, a necessidade do gestor público ser responsabilizado pela infração político-administrativa prevista no artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei 201/1967 que cometeu ao deixar de pagar o INSS patronal, conforme ficou cristalinamente comprovado durante a instrução processual, inclusive com a confissão do próprio denunciado quando da apresentação de sua defesa prévia e das razões finais, motivo pelo qual só nos resta opinar pela procedência da denúncia para cassar de forma definitiva o denunciado RENATO PEREIRA DE SANTANA, pela conduta prevista no artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei 201/1967, pois, inexistente justificativa admissível para o não pagamento da verba previdenciária em destaque.

II.7- DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO

Em que pese a fundamentação da parte denunciada sobre a alegação de ausência de dolo ou erro grosseiro sob a alegação de que sua conduta em não efetuar o pagamento da verba previdenciária, entende de forma equivocada que nenhuma ofensa houve ao bem jurídico protegido e muito menos houve dano horário ou enriquecimento indevido, ora, parece que o denunciado não observou muito bem a documentação que fez acompanhar aos autos com suas razões finais, principalmente aqueles acostados às fls. 1.135/1.136 e 1.139 que retratam a incidência de multas e juros diante da omissão do pagamento tempestivo dessa verba previdenciária, cujos montantes destacamos abaixo:

DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO POR RUBRICA

DEVEDOR: 14.136.816/0001-51 MUNICÍPIO DE CENTRAL –

DATA DA NEGOCIAÇÃO: 28/12/2021

ESTABELECIMENTO: 14.136.816/0001-51 – PROCESSO: 18.659.520-4



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
http://www.camaracentral.ba.gov.br e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL
CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL.: 1776

COMPETÊNCIA	Valor principal INSS patronal não pago sem juros e sem multa	JUROS MORA/JUROS SELIC	MULTA MORA/M. ACRÉSCIMO	TOTAL DE ENCARGOS QUE PODERIA TER SIDO EVITADOS
01/2021	R\$249.023,97	R\$ 10.708,02	R\$ 49.804,79	R\$ 60.512,81
02/2021	R\$271.346,44	R\$ 11.125,19	R\$54.269,29	R\$65.394,48
03/2021	R\$275.532,27	R\$10.018,00	R\$51.506,46	R\$61.524,46
04/2021	R\$254.956,12	R\$9.229,40	R\$50.991,22	R\$60.220,62
05/2021	R\$259.411,09	R\$8.586,60	R\$51.882,22	R\$60.408,72
06/2021	R\$206.145,58	R\$6.081,29	R\$41.229,12	R\$47.310,41
07/2021	R\$208.360,82	R\$5.250,68	R\$41.672,17	R\$46.922,85
TOTAL	R\$1.706.776,29	R\$60.999,08	R\$341.335,27	R\$402.334,35

Então percebam que da própria documentação acostada às fls. 1135/1136 e 1.139, com as razões finais apresentadas pelo Denunciado, este deixou de pagar o valor de **R\$1.706.776,29 (um milhão e setecentos e seis mil e setecentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos)** a título de INSS patronal referente as competências compreendidas entre janeiro a julho de 2021, com isso quando do pedido do parcelamento que só ocorreu no dia 28/12/2021 muito tempo após a instauração do presente processo administrativo, causou um grande prejuízo aos cofres públicos no valor de **R\$402.334,35 (quatrocentos e dois mil e trezentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos)** por conta do pagamento de multas e juros que poderiam ter sido evitado caso tivesse honrado com o pagamento de forma tempestiva, conforme se constata dessa documentação, motivo pelo qual cai por terra a alegação da defesa de que não causou prejuízos aos cofres públicos, pois, além de causar enorme prejuízos pediu o parcelamento de um débito que poderia ter sido quitado no mês de sua competência evitando embaraços futuros para a administração pública.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
http://www.camaracentral.ba.gov.br e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

CNPJ: 63.086.367/0001-90
FL.: 7777

Rubrica:

Para melhor demonstração de que, não há justificativa para o não pagamento do INSS na data do seu vencimento para evitar prejuízos aos cofres públicos com pagamento de multas e juros, visitamos o endereço eletrônico: <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx> do Banco do Brasil S/A e fizemos uma consulta de entrada de receitas no município e constatamos que *o município de Central no ano de 2020 arrecadou mais de R\$ 38.903.707,00 (trinta e oito milhões e novecentos e três mil e setecentos e sete reais), enquanto que no ano de 2021 teve uma arrecadação no valor superior a R\$ 47.241.610,18 (quarenta e sete milhões, duzentos e quarenta e um mil e seiscentos e dez reais e dezoito centavos), ou seja, no ano de 2021 as receitas aumentaram em mais de R\$ 8.337.903,00 (oito milhões e trezentos e trinta e sete mil e novecentos e três reais), correspondendo a um percentual de aumento de mais de 20%, isso só levando em consideração as receitas que conseguimos visualizar pelo site do Banco do Brasil S/A*, além desses valores, tem outras receitas que não visualizadas por esse endereço eletrônico, o que demonstra um aumento significativo de receitas, não tendo, portanto, nenhuma justificativa plausível para o não pagamento da verba previdenciária em destaque, pois, as receitas foram repassadas corretamente ao município e muito superior em relação ao ano anterior(2020).

Dessa forma, resta claro que a conduta omissiva da parte denunciada em não honrar com o pagamento do INSS, além de configurar infração político-administrativa prevista no artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei 201/1967, ocasionou sem sombras de dúvidas prejuízos a municipalidade com pagamentos de multas e juros que caso não fosse essa conduta omissiva teria isentado o município de Central de arcar com o pagamento desses acessórios, manifestando daí prejuízos irreparáveis aos munícipes.

Por fim, percebe-se que, da conduta do Denunciado consistente na omissão do pagamento do INSS patronal revela o seu comportamento incompatível com a dignidade e decoro exigido para desempenho do cargo de prefeito do município de Central, Bahia, pois, tal conduta frente à administração municipal, negligenciou verbas públicas com desvio de finalidade ao deixar de pagar a verba previdenciária em destaque que já se encontrava previsto no orçamento municipal o respectivo pagamento, causando prejuízos aos cofres públicos com pagamento de juros e multas em decorrência dessa omissão de pagamento, cujo montante ultrapassa ao valor de **R\$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil reais), conforme ficou cristalinamente comprovado através da documentação acostada aos autos pelo próprio denunciado às fls. 1135/1136 e 1.139**, nos termos que já demonstramos linhas atrás, assim, não há outra alternativa a não ser concluir pela procedência da acusação com a recomendação da cassação do mandato do prefeito denunciado, senhor Renato Pereira de Santana, por comportamento incompatível com o decoro e a dignidade para o desempenho do cargo.

29/35



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
http://www.camaracentral.ba.gov.br e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

CÂMARA MUNICIPAL DE

CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL.:

7778

III- CONCLUSÃO

Por tais razões, verificando que, durante a instrução processual restou incontroverso o não pagamento do INSS patronal de cuja omissão ocasionou um prejuízo financeiro aos cofres públicos do Município de Central, Bahia, **em mais de R\$402.000,00 (quatro e dois mil reais), com pagamento de multas e juros**, além da necessidade do município arcar com o pagamento de parcelas que poderiam ter sido quitadas na data do respectivo vencimento objetivando evitar embaraços futuros para a administração pública municipal já que tais pagamentos estão previstos no orçamento municipal, não tendo justificativa para o não cumprimento dessa obrigação, cujo montante da dívida principal parcelada foi no valor de R\$1.706.776,29 (um milhão e setecentos e seis mil e setecentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos) que acrescida dos juros e multas elevou-se essa dívida para o valor de R\$2.109.130,64 (dois milhões e cento e nove mil e cento e trinta reais e sessenta e quatro centavos), referente aos meses de janeiro a julho/2021, conforme se comprova através da documentação acostada aos autos pelo próprio Denunciado às fls. 1135/1136 e 1.139, por conseguinte, não resta dúvida que a conduta omissiva do denunciado, configura sem sombra de dúvida, infração político-administrativa prevista no artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei 201/1967, **motivo pelo qual emitimos o presente parecer CONCLUINDO, PELA PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO, PARA CASSAR DEFINITIVAMENTE O MANDATO DO PREFEITO DENUNCIADO, SENHOR RENATO PEREIRA DE SANTANA, em decorrência do cometimento da infração político-administrativa tipificada no artigo supracitado.**

É como votou o Relator.

VOTO DIVERGENTE

De cujo parecer **votou divergente o vereador e membro da Comissão Processante, senhor Esiovam Andrade dos Santos**, alegando que:

Como é de conhecimento dos nobres pares, a presente Denúncia apresentada pelo Sr. Daniel Fabrício de Andrade trata do suposto cometimento de infrações político-administrativas pelo Prefeito deste Município de Central, o Sr. Renato Pereira de Santana, consistentes no não recolhimento do INSS patronal e no repasse a menor das verbas previdenciárias retidas na fonte dos servidores municipais.

O Denunciante baseou suas acusações através da apresentação dos processos de pagamento do INSS feitos pelo Município de Central no período de janeiro a abril de 2021, juntamente com relatório da folha de pagamento de janeiro a abril de 2021.



Verifica-se que, na Sessão Ordinária de 27 de setembro de 2021, a maioria dos vereadores aprovaram, por maioria (9 votos a 2) o processamento da Denúncia.

Fora constatado o impedimento do Vereador Reinan da Silva Santana em razão de ser filho do Prefeito, o que obsta seu voto em processos de cassação de mandato, nos termos do art. 225, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Destarte, foi chamado a votar o seu suplente, Sr. José Miranda de Souza Neto, que realizou a votação na função de vereador mesmo estando no exercício do cargo de Secretário Municipal de Esportes e Lazer, cargo sabidamente incompatível com a vereança, eis que vinculado ao alto escalão do executivo. (Art. 18 do Regimento Interno)

Ato contínuo, quando da constituição da comissão processante, na 27ª Reunião Ordinária, deixaram de observar o art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, ao permitirem a negativa de participação dos edis desimpedidos, inviabilizando o sorteio e influenciando direta e ilegalmente na composição da comissão, ferindo o princípio do juiz natural e do devido processo legal.

Logo, deve-se concordar que a abstenção de participar do sorteio conferiu mais uma nulidade ao processo, além de indicar a condução parcial do procedimento pelos vereadores.

Em 30/09/2021, o Denunciado foi notificado pela Comissão Processante para apresentação de defesa prévia, juntando de logo, exceção de suspeição em relação ao Presidente da Comissão Processante, através do expediente de fls. 510/517 – julgada posteriormente pela Mesa Diretora como improcedente –, e, após, a defesa prévia (fls. 561/588) em 08/10/2021.

Na peça defensiva, o Denunciado levantou preliminares de inclusão do Vice-Prefeito no polo passivo da ação e de nulidade da 27ª Sessão Ordinária.

No transcorrer do processo administrativo, o Denunciado apresentou as peças de defesa cabíveis e também produziu provas documentais e testemunhais a fim de subsidiar suas alegações. Em síntese, argumentou que o trâmite da Denúncia apresentou irregularidades desde o princípio, merecendo anulação. Já a respeito da infração político-administrativa propriamente dita, nega seu cometimento em razão da atipicidade da conduta, da inexistência de autuação da Receita Federal e da recente promulgação da PEC dos Precatórios, além de afirmar que já realizou o parcelamento do débito em 15 de dezembro de 2021, havendo pago a primeira parcela.

Após o recebimento da defesa, a Comissão Processante entendeu por bem dar prosseguimento ao processo, determinando a intimação das testemunhas arroladas para depor.



Realizada a oitiva de parte das testemunhas houve a substituição processual de advogados do Denunciado, oportunidade em que foram requeridos o adiamento de audiência em razão de compromisso prévio de audiência judicial da nova patrona (fls. 695/696 e 723/726), além da oitiva de novas testemunhas e exibição de documento em posse de terceiro (fls. 779/782).

Todavia, em todas as oportunidades a Comissão Processante indeferiu o pedido de produção de novas provas por parte do Denunciado (fls. 743/752 e 787/791).

Destaca-se que o presente processo de cassação foi objeto de Ação Constitucional, sendo que, o Judiciário reconheceu nulidades, culminando na anulação da audiência de instrução por violação ao contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, tendo o Desembargador relator do Agravo de Instrumento interposto pela Câmara, determinado a possibilidade de continuidade do processo, desde que fosse realizada nova audiência.

Dessa forma, fora designada nova audiência, em que a advogada do denunciado solicitou a remarcação, haja vista impossibilidade de comparecimento, por viagem previamente agendada em atenção ao recesso do Judiciário e a determinação do Código de Processo Civil.

Contudo, a comissão processante indeferiu o pedido e não realizou a audiência de instrução, tampouco redesignou, deixando de prosseguir, inclusive, com a oitiva das testemunhas arroladas.

Portanto, restou patente a violação das normas constitucionais e específicas do processo voltado à apuração de Denúncia de infração político-administrativo.

Sendo assim, assiste razão ao denunciado ao arguir as 05 (cinco) irregularidades procedimentais, que violam o quanto estabelecido no Decreto-Lei nº 201/67, as quais cito aqui:

- 1) *votação realizada por suplente ocupante do cargo de Secretário Municipal de Esportes e Lazer, função incompatível com a vereança*
- 2) *a INEXISTÊNCIA DE SORTEIO para composição da Comissão Processante, em vilipêndio ao art. 5º, II, do Decreto Lei nº 201/67 e ao princípio do Juiz Natural (art. 5º, XXXVII e LIII da CF/88), com intuito de composição da comissão por maioria de vereadores adversários políticos;*
- 3) *violação ao contraditório e ampla defesa ante negativa de produção de prova imprescindível para instrução do feito, a saber, a expedição de ofício à Promotoria de Justiça de Central para*



juntada do processo investigatório criminal IDEIA nº 072.9.328256/2021, em trâmite na Promotoria de Justiça de Central/BA e inclusão de novas testemunhas;

4) Inexistência de recesso legislativo, inobservância ao que determina o Código de Processo Civil, mesmo justificativa de impossibilidade de comparecimento a audiência a comissão indeferiu o pedido;

5) Encerramento da instrução sem oportunizar a realização de diligências e sequer realizada a audiência;

Em princípio, no que se refere às irregularidades suscitadas pelo Denunciado, vislumbro que, de fato, o trâmite de apuração da Denúncia não observou com o afinco que se deve as normas procedimentais. Ressalto, aliás, que parte das irregularidades apontadas foram por mim salientadas nas reuniões da Comissão Processante, à exemplo da alegada suspeição do Nobre Presidente da Comissão, como se pode verificar da transcrição do meu posicionamento favorável à suspeição na folha nº 555, dos autos do processo administrativo.

Embora tenham sido enviadas notificações aos pares à respeito da análise da Denúncia na sessão de 27/09/2021, é importante salientar que o edil Reinan de Santana foi avisado da leitura da Denúncia apenas no próprio dia da sessão, não sendo justificável a surpresa, nem mesmo pelo seu impedimento, eis que é vereador tanto quanto os demais e tem o direito e dever de saber das matérias a serem analisadas por esta Câmara Municipal. É inaceitável que esta Casa Legislativa não respeite o direito dos seus membros, pois para além de uma irregularidade processual, é um alvitre à própria Democracia.

De igual forma, a substituição do vereador impedido por suplente em posse de cargo em comissão da Prefeitura Municipal e a negativa arbitrária dos colegas edis na participação do sorteio para composição da Comissão Processante, uma vez que, em ambos os casos, violou-se a imparcialidade que deve orientar a apuração da Denúncia, além de contrariar-se o Decreto Lei nº 201/67 no segundo caso, como demonstrou o Denunciado em suas razões jurídicas.

Todavia, ainda que os nobres edis não concordem com a existência de irregularidades, ainda assim entendo pela inexistência de prova mínima do cometimento da infração político-administrativa do art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

A justa causa para a procedência dessa Denúncia foi comprovada ausente pelo Denunciado, qual demonstrou que a falta de recolhimento e repasse de recursos previdenciários dos servidores de Central se deu apenas em razão da incapacidade financeira do Município, inexistindo dolo em sua conduta.



Em reforço às explicações dadas pelo Denunciado, e como é de amplo conhecimento da sociedade, foi promulgada em 08 de dezembro de 2021 a Emenda Constitucional nº 113, denominada popularmente de PEC dos Precatórios, qual concedeu aos Municípios o direito de parcelar os débitos previdenciários acumulados em até 240 meses.

A autorização de tal parcelamento por parte das Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados, por si só, demonstra que a dificuldade de adimplemento pelos Municípios é geral, não sendo decorrente da desídia do gestor Denunciado, mas sim do cenário global de desequilíbrio financeiro agravado pela pandemia do coronavírus, do qual a administração municipal não está impune.

Não bastasse isso, verifica-se que o débito questionado não foi alvo de fiscalização da Receita Federal, que sequer exarou auto de infração, aplicação de multa por mora, isolada ou de ofício. Ressalta-se que o tributo não foi em momento algum omitido pelo ente público, prática esta que, sim, poderia ser considerada como infração político-administrativa.

Reitero, uma vez mais, que este edil, em pronunciamento anterior, já havia indicado para as irregularidades no procedimento desta Comissão e que era clara a ausência de conduta tipificadora de crime de responsabilidade por parte do Senhor Prefeito deste município de Central.

Por fim, o Denunciado apresentou fato novo de que, no dia 15 de dezembro de 2021 foi requerido o parcelamento das contribuições previdenciárias, parcelamento este devidamente aceito e consolidado pela Receita Federal, além de confirmado pelo pagamento da primeira parcela, conforme documentos juntados pelo Denunciado em razões finais.

Logo, entendo que não há fundamento para a cassação do Denunciado, eleito pela soberania do voto popular, ato máximo da Democracia que não merece ser violado, salvo quando justificado por conduta grave e estipulada em lei.

Assim, diante das explicações e documentos apresentados pelo Denunciado, pelas nulidades elencadas e por tudo quanto afirmado, entendo que a Denúncia merece ser julgada IMPROCEDENTE por esta respeitável Comissão e pela Câmara Municipal, pela ausência de fundamentos mínimos que justifiquem a cassação do mandato do Chefe do Executivo, mormente em vista da recente aprovação da PEC dos Precatórios e da célere iniciativa do Prefeito Denunciado em regularizar os débitos previdenciários perante a Receita Federal, inexistindo a infração político-administrativa do art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

É como votou o Edil Membro da Comissão, Esiovam Andrade dos Santos.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
http://www.camaracentral.ba.gov.br e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL
CNPJ: 63.086.367/0001-90
FL: 7783

VOTO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE

O Presidente desta Comissão Processante, então, votou acompanhando o voto do Relator, Exmo. Relator Edinei Dias de Lunas, subscrito linhas atras.

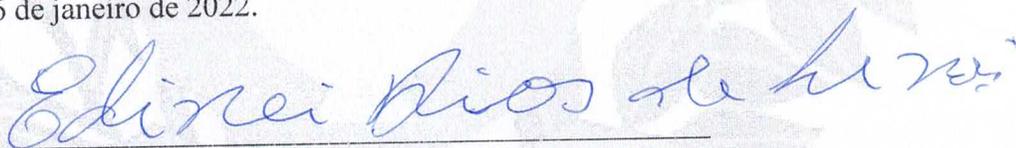
É como votou o Edil Presidente da Comissão, Suesdras de Carvalho Dourado.

CONCLUSÃO FINAL

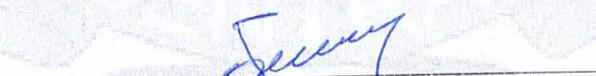
Assim, restou **CONCLUÍDO, POR MAIORIA, DE 2 DOIS VOTOS A 1 UM, REFERENDANDO O PARECER DO RELATOR EDINEI DIAS DE LUNAS, PELA PROCEDÊNCIA DA ACUSACÃO, PARA CASSAR DEFINITIVAMENTE O MANDATO DO PREFEITO DENUNCIADO, SENHOR RENATO PEREIRA DE SANTANA, em decorrência do cometimento da infração político-administrativa tipificada no artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei 201/1967, restando vencido o voto do membro desta Comissão, vereador Esiovan Andrade dos Santos, que votou pela improcedência da acusação.**

Assim sendo, nos termos do artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei 201/1967 solicita esta Comissão Processante ao Presidente da Câmara que convoque sessão de julgamento, intimando o denunciado e/ou seu advogado para produzir sua defesa oral e após a respectiva votação obtendo o voto de pelo menos de dois terços dos membros desta Câmara, seja cassado definitivamente o mandato do prefeito denunciado, senhor Renato Pereira de Santana, nos termos do artigo 5º, inciso VI do Decreto-Lei 201/1967.

Central, Bahia, 06 de janeiro de 2022.



EDINEI DIAS DE LUNAS
Relator Da Comissão Especial Processante


SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO
Presidente Da Comissão Especial Processante


ESIOVAM ANDRADE DOS SANTOS
Membro Da Comissão Especial Processante



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
www.cmcentral.ba.ipmbrasil.org.br e-mail camaramunicipaldecentral07@hotmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 01/2021

DENUNCIANTE: DANIEL FABRICIO DE ANDRADE

DENUNCIADO: RENATO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.

OFÍCIO nº 001/2022

Central – Bahia, 06 de janeiro de 2022.

Assunto: SOLICITAÇÃO DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

Senhor Roberto Carlos de Araújo Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Central, Bahia

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE, constituída no dia 27/09/2021 para investigar a ocorrência de infração-político administrativa do prefeito Municipal de Central, Bahia, Senhor Renato Pereira de Santana, atendendo ao que consta no artigo 5º, inciso V do Decreto-Lei nº 201/67, **considerando-se a emissão do parecer final por essa comissão no Processo Administrativo nº 01/2021, que concluiu pela procedência da acusação com a cassação do mandato do prefeito denunciado, senhor Renato Pereira de Santana, cuja cópia segue anexa, conforme**, consta nesse parecer final, esta Comissão solicita a Vossa Excelência que seja convocada Sessão para Julgamento desse processo administrativo.

Sendo o que tenho para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO
Presidente Da Comissão Especial Processante

Recebi em
06-01-2022

CÂMARA MUN. DE CENTRAL
Roberto C. de Araújo Cunha
Presidente
Central-BA

Ao,

Ilmo. Senhor

ROBERTO CARLOS DE ARAÚJO CUNHA

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017
www.cmcentral.ba.ipmbrasil.org.br e-mail camaramunicipaldecentral07@hotmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL-BA
CNPJ: 63.086.367/0001-90

Fl. 1185
Rubrica: 3655 1017

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 01/2021

DENUNCIANTE: DANIEL FABRÍCIO DE ANDRADE

DENUNCIADO: RENATO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.

DESPACHO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL, atendendo a solicitação da Comissão Processante constituída no dia 27/09/2021 para investigar a ocorrência de infração-político administrativa do prefeito Municipal de Central, Bahia, senhor Renato Pereira de Santana, tendo em vista a emissão de parecer final por esta Comissão, nos termos do artigo 5º, inciso V do Decreto-Lei 201/1967, determino a **convocação de Sessão de Julgamento** para julgamento desse processo político-administrativo, para às 09 horas do dia 13/01/2022, inclusive publique no diário oficial desta casa, bem como INTIME o prefeito denunciado, senhor **Renato Pereira de Santana** para apresentar defesa oral pelo prazo de até 2 (duas) horas, advertindo-o que o não comparecimento implicará na nomeação de defensor *ad hoc* para a prática de tal ato utilizando a faculdade já sugerida na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 8040894-32.2021.8.05.0000 para a prática de outros atos administrativos, cuja cópia já se encontra acostada às fls. 883/887 do Processo Administrativo supracitado.

Na hipótese de encontrar dificuldades para cumprir com a intimação do Denunciado para tomar conhecimento do inteiro teor do presente despacho, determino que seja lavrado certidão nos presentes autos, e caso essa dificuldade seja por criação de obstáculos pelo Denunciado para o recebimento, não esteja na cidade, não seja encontrado, ou procure se esconder para dificultar o recebimento, seja realizada imediatamente sua intimação por edital, que terá que ser publicado em órgão oficial obedecendo ao intervalo mínimo de 03 (três) dias, contado da primeira publicação, obedecendo ao quanto exposto pelo o artigo 5º, inciso III do Decreto-Lei 201/1967, bem como por telegrama e/ou carta registrada com AR, por e-mail, WhatsApp.

Cumpra-se.

Central, Bahia, 06 de janeiro de 2022.

ROBERTO CARLOS DE ARAÚJO CUNHA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Câmara Municipal de Central

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL
CNPJ: 63.086.367/0001-90
FL. 7186
Outros



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
www.cmcentral.ba.ipmbrasil.org.br e-mail camaramunicipaldecentral07@hotmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

EDITAL

Considerando parecer final da Comissão Processante nos autos do processo político administrativo nº 01/2021, onde ela concluiu pela procedência da acusação apresentada por Daniel Fabrício de Andrade contra o prefeito RENATO PEREIRA DE SANTANA.

Considerando a solicitação da Comissão Processante para marcar reunião de julgamento, atendendo ao quanto disposto no artigo 5º, inciso V do Decreto-Lei 201/1967.

O Presidente da Câmara Municipal de Central, vereador Roberto Carlos de Araújo Cunha, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, torna pública que convocou sessão extraordinária de julgamento para às 09 horas do dia 13/01/2022, no plenário desta Câmara, terá a seguinte:

ORDEM DO DIA

1- JULGAMENTO DO PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE, SOBRE A DENÚNCIA APRESENTADA POR DANIEL FABRÍCIO DE ANDRADE CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL DE CENTRAL – BAHIA, SENHOR RENATO PEREIRA DE SANTANA.

Central, Bahia, 06 de janeiro de 2022.

ROBERTO CARLOS DE ARAÚJO CUNHA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL